## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001699-55.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **DANILO FRANCIS DE SOUZA**Requerido: **DOUGLAS HENRIQUE BARBOSA** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Regularmente citado, ele compareceu à audiência inicial e se dispôs a buscar a solução do bloqueio da motocicleta vendida ao autor junto ao Estado de Goiás.

Como silenciou na sequência, e para evitar eventual futura alegação de nulidade processual, nova audiência foi designada, sendo o réu intimado que se presumiriam verdadeiros os fatos articulados pelo autor se ele não comparecesse ao ato ou não apresentasse contestação (fls. 36 e 42).

Diante de sua ausência à audiência (fl. 43),

aquela solução é de rigor.

É o que basta para levar ao acolhimento da pretensão deduzida, patenteada a obrigação do réu em regularizar a transferência da motocicleta que vendeu ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em providenciar a transferência da motocicleta em apreço ao autor, assinando o respectivo recibo de compra e venda em favor deste.

Determino que a obrigação deverá ser cumprida no prazo máximo de dez dias e fixo a multa diária, em caso de descumprimento, em R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Ressalvo desde já em não sendo a obrigação cumprida, e atingido o limite da multa, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Torno definitiva a decisão de fl. 21.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA